

**RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: uma proposta de interpretação da
cláusula constitucional**

**REASONABLE LENGTH OF PROCESS: a proposed interpretation of the
constitutional clause**

Cristiano Quinaia¹

Resumo

A sociedade moderna não comporta uma prestação jurisdicional tardia que comprometa a segurança dos negócios e da vida globalizada. A segurança que exigiu no passado um processo ordinário, hoje é mitigada pela celeridade que cada vez mais torna específica a tutela jurisdicional. Em Brasil, a imorredoura cláusula do *due process of law* expandiu até atingir seu ápice com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, que acrescentou a razoável duração do processo como garantia do cidadão. É nesse cotejo, entre todas as garantias do devido processo legal, que se pretende apresentar uma interpretação do que se possa compreender por razoável, de forma a assegurar a harmonia do sistema processual.

Palavras-chave: Processo – Igualdade - Razoabilidade.

¹ Advogado. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru. Especialista LLM em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Toledo de Ensino. Bauru, São Paulo.

1 INTRODUÇÃO

A mudança na organização da sociedade foi tal forma intensa na virada do último século que Bauman identificou o estágio atual como pós-modernidade líquida, pois, hodiernamente nada temos determinado tudo parece relativizado, sendo improvável e inseguro tecer uma comparação entre o presente e o passado, conforme colhemos de sua monumental obra:

La extraordinaria movilidad de los fluidos es lo que los asocia la idea de 'levedad'. Hay líquidos que en pulgadas cúbicas son más pesados que muchos sólidos, pero de todos modos tendemos a visualizar-los como más livianos, menos 'pesados' que cualquier sólido. Asociamos levedad o liviandad con movilidad e inconstancia: la práctica nos demuestra que cuanto menos cargados nos desplazamos, tanto más rápido será nuestro avance. Estas razones justifican que consideremos que la fluidez o la liquidez son metáforas adecuadas para apreender la naturaleza de la fase actual – em muchos sentidos nueva – de la historia de la modernidade (BAUMAN, 2002, p.08).²

Se por um lado busca-se interpretar a origem humana, com a pesquisa sobre o isolamento do bóson de Higgs, arraigados ainda à eterna disputa entre religião e ciência, por outro estamos mais preocupados com a velocidade de navegação da tecnologia na *internet* que permite comunicação instantânea com qualquer localidade do mundo, relativizando os conceitos físicos de distância e de tempo.

A pressa hoje existe para divulgar a informação, e não para compreender seu conteúdo. O meio está mais importante do que o fim. Há uma infinita gama de informações sendo despejadas diariamente nas mídias virtuais, presas às mais variadas vicissitudes tendenciosas de índole política, religiosa ou econômica.

Tudo conduz à impessoalidade da comunicação intersubjetiva, afastando a solidariedade orgânica dos homens, em um contexto social em que crimes são encomendados à distância, contratos milionários são celebrados eletronicamente, e, por fim, o processo judicial é digitalizado.

Se no passado o dia de audiência na Corte foi consagrado no âmbito do devido processo legal, nos dias atuais comparecer ao fórum é, muitas vezes, um contratempo (ou perda de tempo) na vida do homem de negócios. Por assim dizer, o Judiciário passa por uma

² A extraordinária mobilidade dos fluidos é o que associa a ideia de 'leveza'. Há líquidos cúbicos polegadas são mais pesados que muitos sólidos, mas ainda tendem a exibir o título de mais leve, menos 'pesada' do que qualquer coisa sólida. Asociamos leveza mobilidade ou leviandade e inconstância: Laser prática mostra que o menos carregado nos movemos, mais rápido nosso progresso. Estas razões justificam considerar a fluidez ou liquidez são suficientes para obter as metáforas individuais própria natureza da fase atual - novas muitas maneiras in - na história da modernidade (tradução nossa).

reformulação em busca de eficiência no fornecimento de um serviço público essencial que é a jurisdição.

Não há mais espaço para o Judiciário formalista que acarreta insegurança à realidade capitalista quanto ao conteúdo e ao momento de prolação da decisão. O que se busca é uma célere e eficaz decisão.

Não é possível afastar um conceito do outro. A presteza deve estar paralela à eficiência da tutela jurisdicional, de modo a conservar a substância do pronunciamento.

Como então, cotejar o necessário rigor da forma para obediência ao contraditório e a ampla defesa, sem afastar a imperiosa concessão da tutela no prazo razoável? E vamos além, que é duração razoável?

Para responder às questões, iniciemos respeitando os próprios conceitos da Constituição, buscando na melhor interpretação de sua semântica o significado das palavras, de forma a extrair de seu bojo a própria compreensão do dispositivo.

2 O RELACIONAMENTO ENTRE O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Princípio-mor do sistema jurisdicional, o devido processo legal erigiu-se na jurisprudência estadunidense não apenas como instrumento, mas, verdadeiro escudo do Judiciário em prol da defesa das garantias de liberdade até então conquistadas pelos povos daquelas colônias independentes.

Considera-se o ano de 1215 a referência ao nascimento do constitucionalismo formal, com a outorga da Magna Carta por João Sem-Terra, “apresentando dois traços marcantes: organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais” (MORAES, 2009, p.01-03).

Em seu texto encontra-se também o gérmen do devido processo legal, conforme leciona o Prof. Othon Sidou (1997, p.164):

No vetusto pacto de 1215 figura como *law of the land*, e ali está no recomposto artigo 29 e no latim tardio da época: ‘Nullus liber homo capiatur vel impressionatur aut disseisetur aut ultragetur, aut exuletur [...] nisi per legem iudicium parium suorum, vel per legem terrae.’ Esta a tradução: ‘Nenhum homem livre será detido, nem preso, nem deportado ou exilado, [...], a não ser em virtude de julgamento legal de seus semelhantes e segundo as leis da terra’.

A expressão lei da terra como referência ao direito posto de determinada sociedade, apareceria mais tarde no Estatuto de Westminster, como uma garantia de maior envergadura para a proteção dos direitos do cidadão (ALARCÓN, 2007, p.169).

Para que um ato normativo seja considerado *law of the land*, ou seja, uma lei que respeite o seu povo, é necessário que seja compatível com o texto supremo da Constituição, cuja aferição seria de competência do Judiciário através do instituto da *judicial review*. Toda lei ou ato normativo em descompasso com os objetivos sociais, políticos e econômicos daquela nação deveriam ser expurgados do mundo jurídico. O Judiciário passa a constituir-se como verdadeiro árbitro entre a atuação governamental e a liberdade de seu povo.

“A dialética do poder e as metafísicas questões do direito público encontram, enfim, no plano institucional, a autoridade dotada de prerrogativa decisória [do final *enforcing power*] e revestida dos predicados de intérprete derradeiro do sentido da Constituição: o Poder Judiciário” (CASTRO, 2005, p.49).

De acordo com a narração de Alexander Hamilton:

La Constitución es, en realidad, y debe ser respetadas por los jueces como una ley fundamental. A ellos pertenece, por lo tanto, determinar su significado, así como el de cualquier ley que provenga del cuerpo legislativo. Y si ocurriere que entre las dos hay una discrepancia, debe preferirse, como es natural, aquella que posee fuerza obligatoria y validez superiores, em otras palabras, la Constitución debe ser preferida sobre las leyes, el propósito del pueblo sobre el propósito de sus representantes (apud ALARCÓN, 2007, p.172).³

Nessa senda, da Constituição emana todo o arcabouço principiológico que deve orientar a lei e o processo jurisdicional, cabendo ao Poder Judiciário o controle final da razoabilidade dos atos normativos, sendo incumbido de forçar o cumprimento das normas constitucionais e da vontade soberana de seu povo.

Agora o legislador brasileiro hodierno toma a razoabilidade como critério de determinação da duração do processo, como descreve o inciso LXVIII do art.5º, do texto da Constituição Brasileira.

Daí exsurge o fundamento de importância em se debruçar sobre o relacionamento entre processo e razoabilidade, ou mais especificamente, na relação entre o princípio do devido processo legal e o da razoabilidade.

O pano de fundo dessa guinada legislativa inicia com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, responsável por implementar a denominada Reforma do Poder Judiciário, conforme sintetiza o Prof. Pietro Alarcón (2005, p.34):

Nesse compasso, a Reforma do Judiciário acompanha uma evolução interessante no Direito Processual e do constitucionalismo, e toca não só a estrutura do Estado-juiz, mas também o próprio processo, estabelecendo a razoabilidade como parâmetro de valoração da durabilidade da lide.

Assim, a compreensão da razoabilidade dentro da hermenêutica constitucional torna-se corolário da determinação da duração do processo. É preciso desvelar seu significado para o estudo do Direito Constitucional para depois trazê-lo para dentro da ciência processual.

De início, é preciso pensar o processo no seu sentido teleológico, de meio e não de fim. O processo não existe por si, mas, em razão e função do direito material. Sua efetividade está estreitamente ligada à ideia de proteção e concessão do bem da vida, a concreta modificação da situação da vida humana.

Com efeito, o processo não se resume apenas na eliminação do conflito social, mas,

³ A Constituição é, em realidade, e deve ser respeitada pelos juízes como um direito fundamental. A eles cabe, por conseguinte, determinar o seu sentido, bem como de qualquer lei que venha do legislativo. E se entre as duas ocorre uma discrepância, deve privilegiar-se, como é natural, aquela que possui força obrigatória e validade superior, em outras palavras, a Constituição deve ser preferida sobre as leis, a finalidade das pessoas sobre o propósito de seus representantes.

vai buscar a realização dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, todos os precedentes observados nas relações sociais que culminaram na disputa por determinado bem deverão influir na determinação da maior ou menor efetividade do processo dentro da sociedade.

Quando o processo é resolvido e a tutela jurisdicional concedida, elimina-se um conflito estabelecendo a igualdade entre dos cidadãos, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Em outras palavras, dá-se a cada um aquilo que lhe é devido.

A sociedade não é apenas um aglomerado de pessoas, mas se estabelece a partir do momento em que se verifica a instauração de relações entre si (ALARCÓN, 2003, p.167), de sorte que as divergências são determinantes nestas relações. Diferenças de ordem física, até diferenças ideológicas, políticas, culturais e religiosas, todas em maior ou menor escala influem no relacionamento entre as pessoas e no papel por cada uma delas desempenhado e ocupado.

E na moderna sociedade de produção e consumo a diferença entre as pessoas vai encontrar seu principal fundamento na desigualdade econômica. Não se pode afastar a realidade de que o papel que cada um ocupa (e consegue ocupar) na sociedade é determinado “pela posição na estrutura econômica da sociedade, com que se conclui que a condição social de cada indivíduo se mede sobre a base do seu patrimônio, da sua riqueza ou pobreza” (ALARCÓN, 2003, p.167).

Resta claro que a discriminação entre os homens dá-se fundamentalmente sob o critério econômico e cultural. Este último vai dizer guardar respeito com a tolerância dos povos em relação a costumes, crenças e tradições. O primeiro, dentro da complexa sociedade de mercado internacional, vai determinar o acesso aos bens, o que ganha relevância quando se pensa na preservação da vida humana com dignidade.

No período liberalista esta diferenciação econômica era significado da própria função que o Estado e, conseqüentemente, o Legislativo e o Judiciário deveriam defender. Os recentes direitos declarados não poderiam novamente sofrer restrição, e só a desconfiança na possibilidade de que novos abusos fossem praticados era fator suficiente para retirar a legitimidade do poder público.

A solução seria encontrada no estabelecimento de limites à atuação governamental. O objetivo da lei não seria apenas o de regular as relações entre as pessoas, mas, também destas com o Estado, conforme obtempera Dimitri Dimoulis (2010, p.86):

O Estado submetido ao próprio direito foi denominado *Rechtsstaat* [Estado de Direito], segundo o termo cunhado na Alemanha a finais do séc. XVIII. O termo indica a oposição entre o Estado submetido ao direito positivo, no intuito de garantir aos indivíduos seus direitos e o Estado autoritário e opressor, que atua de forma arbitrária, sendo um “Estado de polícia” [*Polizeistaat*] ou ‘Estado autoritário’ [*Machstaat*].

O ideal de submissão do povo e do próprio Estado às leis por ele produzidas é patenteado no princípio da legalidade. Para garantia das liberdades públicas é de rigor que a atuação governamental fique restrita às dimensões traçadas anteriormente pela lei, para que as pessoas não sejam surpreendidas com os percalços de posturas antidemocráticas. Da obra de Carl Schmitt colhemos os seguintes elementos:

Imperio de la ley significa, ante todo y en primer término, que el legislador mismo queda vinculado a su propia ley y que su facultad de legislar no es el medio para una dominación arbitraria. La vinculación del legislador a la ley es posible, sin embargo, solo en tanto que la ley es una norma con ciertas propiedades: rectitud, razonabilidad, justicia, etc. La vinculación a la ley es una expresión sin sentido para aquellos que pueden hacer leyes arbitrarias (apud CASTRO, 2005, p.154).⁴

Aquela desigualdade até então indiferente aos olhos da sociedade passa a ter sua erradicação por ela perseguida, de forma a legitimar a atuação estatal no sentido de promover a realização material da vida humana, propiciando as condições existenciais mínimas ao homem. Com esse escopo a lei deve possuir o signo da razoabilidade, de acordo com o respeito às mais variadas necessidades da vida humana. Esse anseio vai refletir na perspectiva do acesso à justiça:

Dentro do processo se conjugam: de um lado a desigualdade material dos homens, que provém da própria característica do sistema social; do outro, a legalidade, ou o respeito ao conjunto de normas jurídicas que devem constituir-se em acicate da consecução da Justiça; depois, a tarefa julgadora do Estado e, finalmente, o valor Justiça como ideal almejado (ALARCÓN, 2003, p.167).

O conflito submetido à apreciação do Judiciário revela a existência de uma situação anterior de desigualdade, em que um dado direito material saiu ou deveria entrar na esfera patrimonial de seu titular, contudo, por imposição de outra força a ligação ficou impossibilitada de ocorrer. A jurisdição, para solucionar o conflito, consequentemente atua para estabelecer a igualdade entre as pessoas.

⁴ Estado de Direito significa principalmente e em primeiro lugar, que o legislador se está vinculado a sua própria lei e seu poder de legislar não é o meio para uma regra arbitrária. A vinculação do legislador a própria lei é possível, porém, apenas enquanto a lei é uma regra com certas propriedades: retidão, razoabilidade, justiça, etc. A submissão a lei é uma expressão sem sentido para aqueles que podem fazer leis arbitrárias.

Naquele modelo estatal que principiava pela inatividade estatal era postulado magno o da igualdade formal, ou seja, uma lei não poderia regular uma mesma situação de forma discriminada em relação a duas pessoas, independentemente de seus caracteres dentro da sociedade.

A igualdade que passa a interessar ao povo é de cunho material, concreto, realizador. Nesse sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2003, p.274) distingue entre a igualdade de direitos, ou igualdade civil, da igualdade de fato ou igualdade real.

A sociedade reconhece que seus membros não se encontram em todas as situações nas mesmas condições de usufruírem dos direitos sociais até então conquistados. E mais, que esses obstáculos precisam ser superados ou removidos.

É o que se verifica da obra imortal de Aristóteles (1995, p.100):

Porque todos os homens atingem certo grau de justiça, mas não vão muito longe, e não dizem tudo o que é justo, própria e absolutamente falando. Por exemplo, parece que a igualdade seja justiça, e o é, com efeito; mas não para todos, e sim somente entre os iguais. A desigualdade também parece ser, e o é com efeito, mas não para todos; só o é entre aqueles que não são iguais.

Em soma, o postulado da igualdade se subsume ao tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais.

Quando em idêntica situação e oportunidade não há que falar em tratamento desigual, o que somente encontra justificativa se em uma mesma situação encontrarem-se pessoas com condições diversas para seu enfrentamento.

Por outro vértice, observa-se que qualquer discussão acerca de igualdade e desigualdade torna-se um tanto abstrata e ao mesmo tempo subjetiva, se em contraponto não for fixado um elemento para aferir a discriminação. Na grossa da Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p.18):

Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequilibradas fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos.

Assim, o princípio da igualdade vem a afirmar a possibilidade de que, para realização dos postulados constitucionais, possa o legislador criar situações de tratamento diferenciado, ou, o Judiciário identificá-las e aplicar no caso concreto, pois, conforme conclui Dimoulis

(2010, p.83), “a organização social é justa quando as desigualdades decorrem do exercício da liberdade de cada um e, ao mesmo tempo, permitem melhorar a posição dos mais desfavorecidos”.

A razoabilidade aparece nesse contexto como forma de apuração pelo Judiciário da arbitrariedade do Legislador. Admitida quanto seja a máxima da igualdade, à tarefa deixada ao apreço do Legislativo haveria de se impor fiscalização de seu fundamento. Para tanto, na pioneira jurisprudência estadunidense o critério da razoabilidade e da racionalidade eram os mecanismos conferidos ao Judiciário para exame da “destempero das instituições governativas de que não está ligada a atividade de criação ou de concreção de regras jurídicas nas gigantescas burocracias contemporâneas” (CASTRO, 2005, p.148).

A origem da discriminação constitucionalmente legitimada encontra foro na Inglaterra, com a expansão e aceitação da teoria de índole político denominada separação de poderes, a qual se atribuiu o sentido técnico de separação de funções.

De acordo com a narrativa de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2003, p.131), “de fato, a ‘gloriosa revolução’ pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras, reconhecendo-se a independência dos juízes”.

Com efeito, o poder estatal é exercido em diferentes situações com diversas finalidades. Legislar, executar e prover o cumprimento da vontade coletiva conjuga-se dentro das atividades desempenhadas pelo Estado. Cada órgão e cada agente são responsáveis e tem sua função destinada à consecução de determinada finalidade. Nessa linha de raciocínio acrescenta Pietro Alarcón (2003, p.175):

Ainda que se manifeste um interesse em manter uma estrita divisão de funções, desde sua gênese, como já visto, evidencia-se também o intuito de manter um controle recíproco entre os distintos órgãos, que é precisamente a base de um sistema chamado originalmente por Montesquieu de *faculté de statuer* e *faculté d’empêcher* [faculdade de criar regras e faculdade de impedir] e que se conhecia na Inglaterra como *checks and balances* [freios e contrapesos].

O que se busca é o equilíbrio entre as funções, com o respeito aos objetivos constitucionais e sociais, a efetividade das leis e aplicação do direito material de forma tempestiva e eficaz, restabelecendo a igualdade entre os cidadãos.

Isso só pode ser obtido a partir do uso consciente do processo legislativo, com a finalidade de se atender ao povo e não ao detentor do poder individualmente. Quando a lei ou ato normativo escapa ao princípio da igualdade criando situação odiosa de discriminação no

caso concreto, cabe do Poder Judiciário restabelece-la, pena de perpetuar-se. A razoabilidade se começa a verificar quando a lei discrimina de forma racional a situação, atendendo ao fim constitucional e às políticas do *Welfare State*.

Esse controle jurisdicional da razoabilidade das leis fez desenvolver-se a garantia do devido processo legal para irradiar-se adentro ao processo legislativo.

3 O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E O SUBSTANTIVO DEVIDO PROCESSO LEGAL

À época de seu surgimento, a aplicação do princípio da razoabilidade não encontrava maiores dificuldades, em uma sociedade que recém estabelecia-se, com as grandes liberdades públicas ainda afluindo no cenário do movimento constitucionalista.

Era tarefa simples localizar uma lei discriminatória, que assegurava direito para determinada categoria em detrimento de outros, incapaz de tratar a população abstratamente. Basicamente, os abusos impingidos referiam-se ao direito fundamental de liberdade, marcadamente no campo das relações econômicas, possibilitando aos interessados invocarem os preceitos magnos da Constituição perante a Corte, que então se incumbia de declará-la incompatível com o texto supremo.

Quando se volta os olhos para atual sociedade, complexa, composta por diferentes culturas e conceitos étnicos, em que se conjugam a grande ordem dos direitos fundamentais, a fixação de um critério razoável suscita maior labor de ordem teórico-prático.

Primeiramente, não podem restar dúvidas de que o direito fundamental assim o é para o homem, de forma a assegurar-lhe, acima de tudo, a vida com dignidade. Logo, onde exista vida humana deverá haver o respeito aos direitos fundamentais. Daí decorrer logicamente a assertiva de que os direitos fundamentais possuem como característica a universalidade.

Com efeito, o objetivo é que determinado direito, fundamental para a vida em sociedade, seja reconhecido e garantido. Conforme leciona Walter Claudius Rothenburg (2002, p.147):

Ademais, o caráter universal como vetor de massificação, com seu cunho opressivo, depõe contra o reconhecimento das particularidades de grupos minoritários ou dissidentes, quando, justamente, os direitos fundamentais devem zelar pelo respeito às diferenças e identidades [por exemplo, de minorias étnicas], embora não devam perder-se em setorializações incompatíveis, que acabariam por consagrar a marginalização ou o privilégio. A validade universal, portanto, não significa uma necessária e absoluta uniformidade.

A uniformidade necessária é quanto a previsão do direito fundamental em documentos de validade superior, bem como quanto sua aplicação em cotejo com as peculiaridades de sua comunidade, caso contrário, a pretexto da aplicação do direito fundamental ter-se-ia variante interpretativa de cunho discriminatório contrário ao seu próprio fundamento de existência, de proporcionar a existência humana com dignidade.

Alexy (1999, p.59) é enfático ao afirmar ao dizer que a “universalidade da titularidade consiste nisto, que direitos do homem são direitos que cabem a todos os homens”. Logo, adquirem suma importância para o real reconhecimento dos direitos fundamentais os critérios utilizados para sua interpretação e aplicação.

A Constituição Federal traz expressamente a previsão de que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata (art.5º, § 1º). Em suma conclama ao Poder Judiciário e ao Legislador que em hipótese alguma pode ser negada a jurisdição, diante do disposto no inciso XXXV, artigo 5º.

A aplicação de um dado direito fundamental não pode traduzir no total afastamento dos efeitos da incidência de outro. “Há mútua dependência entre os direitos fundamentais porque o conteúdo de certo deles vincula-se ao de outros, complementando-se os diversos direitos fundamentais e uns mostrando-se desdobramento de outros” (ROTHENBURG, 2002, p.150).

O catálogo dos direitos fundamentais traz como signo a fundamentalidade. Para o homem, “um interesse ou uma carência é, nesse sentido, fundamental quando sua violação ou não-satisfação significa ou a morte ou o sofrimento grave ou toca no núcleo essencial da autonomia” (ALEXY, 1999, p.61).

De outro vértice, constituem a base para a produção legislativa e normativa de um determinado Estado, onde se assentam os rumos e também os limites da atividade governamental.

Por isso, enquanto dogmas fundadores de uma sociedade não podem ignorados pelo intérprete ou aplicador do direito, deve-se buscar sua máxima efetividade e, quando se demonstre impossível, é necessário possibilitar um mínimo de sua efetividade,

A rotulagem das mais diversas situações como direitos fundamentais e o fato de que a enunciação normativa de direitos fundamentais dificilmente consegue fazer-se acompanhar de garantias eficientes, acarretam uma ineficácia e, por conseguinte, um desprestígio desses direitos, tendente à sua banalização. É preciso ter em conta a reserva do possível, vale dizer, a capacidade real de implementação de condições de sucesso dos direitos fundamentais, sob pena de se beirar a utopia (ROTHENBURG, 2002, p.151).

A previsão constitucional de um direito fundamental conclama uma postura política no sentido de se desenvolver instrumentos que possibilitem sua efetividade, sua concretização dentro do quadro das relações sociais. Um direito fundamental previsto na Constituição, mas, cuja eficácia não seja observada deve ser vista com preocupação, pois acarreta reflexa

inefetividade do texto constitucional e, por conseguinte, o descumprimento dos postulados estabelecidos pela sociedade em determinado espaço e época.

A dificuldade surge no momento em que se chocam interesses diversos e chega o momento de decidir. Estabelecer a harmonia prática entre os direitos fundamentais é tarefa, assaz, complexa, pois se trabalha com situações de restrição e ampliação de direitos, em que é necessário estabelecer critérios para se trabalhar com o princípio da igualdade.

É necessário, antes de prosseguir, esclarecer que as três estruturas do poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) trabalham com o princípio da igualdade no desempenho de suas funções. Mas, sem dúvida, é o órgão judicante que a final e a cabo é chamado a manifestar-se sobre determinada situação concreta, diante de sua maior proximidade na vida das pessoas, sendo válido afirmar:

Se o padrão de justiça for determinado pelo legislador, então, a lei entranha uma concepção de justiça, uma fórmula que, em última instância, vai determinar a maneira como o juiz realiza sua tarefa hermenêutica. De maneira que o juiz tem sempre como parâmetro a ordem jurídica e a fórmula do 'justo'. A separação de funções, observada desse ângulo, convalida que a discriminação em várias categorias é feita por um órgão que exerce o poder, enquanto a aplicação da fórmula é realizada por outro órgão, igualmente em exercício de poder. A justiça aparece, então, nos vários níveis de poder (ALARCÓN, 2003, p.171).

Logo, o ideal de justiça traçado pelo princípio da igualdade reflete de forma diferenciada na atividade legiferante e judicante. O critério de discriminação utilizado pelo legislador para tratamento de determinada situação pode, no caso concreto, não significar necessariamente a fórmula mais justa, quando, demonstrando-se irracional e não razoável, incumbindo ao juiz esta avaliação.

De acordo com o método para aferição da isonomia proposto por Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p.21):

Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o fundamento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.

A regra, portanto, é que o tratamento seja igualitário. Como situação de excepcionalidade, o tratamento desigual implica uma justificativa que implique tratamento diferenciado, em outras palavras, é necessário identificar-se uma situação em que se

encontram pessoas em posições diferentes.

Na sociedade moderna, a identificação de fatores de desigualdade não se torna tarefa de maior dificuldade do intérprete. Em verdade, a moderna sociedade, fundamentada no consumo, compõe-se das mais diferentes classes de pessoas seja a partir do enfoque cultural ou econômico.

Repousa nessa assertiva a necessidade de se guardar lógica correlação entre a desigualdade observada, o fator de discriminação identificado e a ferramenta supostamente disposta para sua eliminação. Se não se observa a relação entre o fator de discriminação e aquele tomado para sua eliminação estar-se-á defronte ao ferimento do princípio da igualdade.

Assim, o controle da utilização do princípio da igualdade em seu duplo sentido (formal e material) deve ser orientado por uma finalidade constitucional maior, para o atendimento de outro direito fundamental.

Da impossibilidade, nesse ínterim, de o legislador prever as variáveis possíveis do tratamento do princípio da igualdade, inegavelmente o Judiciário exercita importante papel na concretização deste preceito constitucional. Se a lei não guarda relação com o princípio da igualdade o mesmo não se pode admitir da sentença que, enquanto pronunciamento do Judiciário, e tendo em vista o seu papel na separação das funções, a manutenção o ferimento ao postulado constitucional.

Nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni (2006, p.40):

A idéia de lei genérica e abstrata, fundada pelo Estado legislativo, supunha uma sociedade homogênea, composta por 'homens livres e iguais' e dotados das mesmas necessidades. É claro que essa pretensão foi rapidamente negada pela dimensão concreta da vida em sociedade, inexoravelmente formada por pessoas e classes sociais diferentes e com necessidades e aspirações completamente distintas.

É assim, que ao Judiciário incumbe a tarefa de tratar das situações em que colidem direitos fundamentais, importa dizer, situações em que o legislador não discriminou especificamente a forma do exercício de determinado direito fundamental ou sua dimensão, cabendo ao Judiciário impor solução à controvérsia:

Em um sistema jurídico que conhece a separação dos poderes e, com isso, o poder judicial como terceiro poder, tudo fala a favor disto, de qualificar como 'juridicamente vinculativas' somente aquelas normas de direitos fundamentais cuja violação, seja em que procedimento for, possa ser verificada por um tribunal, que são, portanto, justiciáveis. [...] Também no Brasil o caminho de uma declaração de não-vinculação de todos os direitos fundamentais deveria ser intransitável, porque o artigo 5º, alínea 1, declara, pelo menos, as prescrições de direitos fundamentais desse artigo como diretamente aplicáveis (ALEXY, 1999, p.73).

Assim, fixada a função do Judiciário não mais como mero projetor da lei, mas, como verdadeiro encarregado da concretização do direito, é de sua incumbência prover a aplicabilidade dos direitos fundamentais, bem como disciplinar a forma de seu exercício, solucionando os conflitos entre si.

A jurisdição, a forma de sua aplicação e o desdobramento da atividade do juiz no curso do procedimento, tudo deve respeitar as especificidades da tutela prometida pela Constituição Federal à ameaça e lesão ao direito material.

Em outras palavras, há prévia autorização contida na lei fundamental para que não apenas o legislador, mais, ainda, o juiz discrimine as hipóteses em que se faz necessária a ponderação entre certeza do julgado e a efetiva proteção, com as técnicas de postecipação do contraditório e coerção capazes de garantir a tutela específica, para que o direito seja entregue ou devolvido ao seu titular.

Cada situação tutelável, e em última análise cada pessoa humana, deve receber uma tutela jurisdicional específica, discriminada, que respeite as peculiaridades do risco ou da lesão. Por isso, é preciso compreender a incidência da razoabilidade em todos os procedimentos, seja de cognição, execução ou acautelatório.

4 A DETERMINAÇÃO DA DURAÇÃO IDEAL DO PROCESSO

A celeridade na tramitação de um procedimento que se legitime com o exercício das garantias do *due process of law* implica seja reconhecido que todo processo possui uma morosidade natural e pressuposto necessário para a concessão da tutela jurisdicional. Seja qual for a natureza da tutela pleiteada será necessário a formação do convencimento judicial e a concessão do direito de defesa, seja através de uma análise sumária ou exauriente, em concessão de uma liminar ou na prolação de uma sentença sobre o mérito.

Os estudos da Sociologia da Administração da Justiça parece-nos ser conduzida sob esse enfoque:

Não nos cabe neste estudo definir o tempo ideal de duração de um processo, que será aquele em que a rapidez e a eficiência do Tribunal se harmonizem com o tempo necessário à protecção dos direitos de todos os intervenientes no processo e que podemos designar como morosidade necessária (SANTOS, 1996, p.390).

A dificuldade do legislador reside justamente nesse aspecto, de como harmonizar o exercício das garantias processuais do autor e réu sem, contudo, comprometer a efetividade da tutela jurisdicional. A resposta aparenta estar em conjugar a procura desta efetividade com a eficiência da atividade do juiz.

Todo o estudo do tempo de duração do processo deve se iniciar a partir da atuação dos protagonistas do procedimento e a maior ou menor quantidade de atos que praticam na marcha processual.

Procedimento deve ser visto como a materialização dos atos dos protagonistas processuais, e o processo em sua dimensão abstrata de instrumento jurisdicional.

Aqui é preciso rigorismo científico e respeito aos conceitos das Ciências Naturais, pois, quando se fala em celeridade se está referindo a uma velocidade, à aceleração, conceitos estritamente ligados à Física Mecânica.

Velocidade se refere ao deslocamento, ao caminhar, à direção, devendo ser referenciado à dinâmica do procedimento que caminha com os atos do juiz, autor e réu com o escopo de solucionar o litígio.

Quando se fala em celeridade processual cogita-se, preliminarmente, no tempo despendido pelo órgão judicial para concessão da tutela jurisdicional desde o momento em que foi provocado pela via do exercício do direito de ação. Ao afirmar-se que a duração do processo deve ser célere, diz-se que o processo deve ter uma rápida duração, deve ser veloz.

Nesse sentido, celeridade traduz-se em velocidade. Por sua vez, “velocidade é deslocamento por unidade de tempo” (FERENCE JR, LEMON, STEPHENSON, 1992, p.18).

Desta forma, torna-se possível uma análise do procedimento a partir da materialização através do tempo dos atos que o compõem, assim num deslocamento com sua direção voltada à prestação da tutela jurisdicional.

Essa migração conceitual da ciência natural para dentro da ciência processual auxilia no melhor entendimento do complexo assunto atinente à tempestividade da tutela jurisdicional, pois, através do estudo da velocidade é possível identificar as forças que atuam no procedimento jurisdicional durante o deslocamento.

Quando se observa um dado deslocamento, verifica-se que sobre o corpo ou partícula atuam energias que propulsionam seu movimento dentro de um determinado espaço de tempo.

Quando a Constituição Federal diz “duração”, não há como afastar essa referência do tempo humano, significa dizer, para que seja humanamente compreensível o universo é necessário que se encontre uma forma de medir o tempo, já que defini-lo é impossível.

Assim, se estamos a falar de um universo chamado procedimento, que é uma sucessão coordenada de atos, que dependem de minutos, horas e dias para serem praticados pelos serventuários, advogados e juízes, já podemos fixar o referencial para a duração razoável do processo.

O procedimento se inicia com um ato, se desenvolve e se encerra, sempre a partir de momentos que são medidos no tempo humano de hora-minuto-dia.

Como se pode notar, existe uma total falta de precisão para definir o tempo. Esta situação persiste mesmo que se adote as definições qualitativas dadas nos dicionários. Entretanto, o que realmente importa aqui não é definir o que é o tempo com precisão, mas como medi-lo, isto é, defini-lo operacionalmente (WATARI, 2004, p.17).

Urge ressaltar algumas conclusões: A situação tutelável de emergência (medida assecuratória) não pode aguardar a inclusão do contraditório, porque durante esses dias o direito está em risco de perecimento. Igualmente a concessão antecipada dos efeitos da tutela em risco de irreparável dano não pode aguardar o esgotamento dos atos ordinatórios, devendo ser concedido desde logo e fixado o prazo em horas para o seu cumprimento.

A discriminação do tempo de concessão da tutela em razão do risco de dano irreparável ao direito e à vida a partir de técnicas diferenciadas (cautelar, antecipatória, inibitória, monitória, idoso, falência, *writs* etc.) é determinada a partir da criação de procedimentos distintos do rito comum ordinário.

O rito ordinário é o referencial de tempo para a ruptura e desdobramento das técnicas de especialização das tutelas. É a partir da visão sob o procedimento ordinário que surgem as demais formas, com duração diferenciada e, conseqüentemente, maior aceleração.

Em qualquer referencial inercial, as propriedades do espaço e do tempo são as mesmas, assim como todas as leis da mecânica. Esta afirmação constitui o que se chama Princípio da Relatividade de Galileo que é um dos mais importantes da Mecânica Clássica (WATARI, 2004, p.16).

Não é qualquer duração que será razoável, que atenderá aos desígnios do constituinte. Mas, aquela que na hipótese de tutela atenda à sua finalidade de proteção à lesão e ameaça e seja diferenciada do rito ordinário.

E se essa discriminação legislativa não for suficiente, caberá ao juiz enquanto órgão investido do controle da razoabilidade das leis, providenciar que na prática seja tomado o referencial de tempo corretamente e propicie as medidas práticas imprescindíveis à tutela do direito material, atuando em sua esfera o princípio da igualdade em busca da materialização da justiça.

É necessário, sobretudo, restar claro que nem sempre a morosidade legal equivale à morosidade necessária. A previsão legal da velocidade de tramitação do procedimento serve como norte ao magistrado, a partir do qual deve aferir a situação de desigualdade que seu cumprimento possa gerar, alterando, a partir daí, seu curso legalmente fixado. É o que esclarece Boaventura de Sousa Santos (1996, p.390):

No entanto, a morosidade necessária, apesar de sua indefinição, é um importante princípio regulador na medida em que a morosidade legal, ou seja, a que decorre do cumprimento dos prazos legais na prática dos actos judiciais, devia aproximar-se tanto quanto possível dessa duração necessária.

Na linha do raciocínio do sociólogo, as atividades de legislar e de julgar devem conjugar-se com um objetivo ideal de traçar um processo justo e eficaz dentro do qual seja possível exercer as garantias das partes bem como a eficiência do juiz trabalhe de forma a evitar a infrutuosidade da tutela jurisdicional.

Ressalta Carlos Roberto de Siqueira Castro (2003, p.148):

Releva, atentar, aqui, para a imperiosa necessidade de controle jurisdicional sobre o merecimento das classificações normativas em particular no quanto respeita à sua 'razoabilidade' e 'racionalidade', eis que não é suficiente, para a validade dos atos materialmente legislativos, a simples observância do processo constitucional ou legal pertinente à sua formação.

Nessa esteira, evidencia-se que a situação de ameaça ou lesão tomada pelo legislador para fixar um determinado procedimento deve guardar relação lógica com o provimento jurisdicional prometido pelo processo, se assim não for, haverá ferimento ao princípio da igualdade, cuja situação não pode ser perpetrada pelo magistrado, a quem incumbe atuar eficientemente fazendo uso de técnicas processuais idôneas a proporcionar a efetividade do processo.

É necessário, também, fixar-se que a tutela jurisdicional não se resume à prolação da sentença de mérito ou na concessão de uma medida diferenciada de natureza assecuratória ou satisfativa. É imprescindível ter em mente a necessidade de proporcionar sua efetivação.

De nada adianta ao jurisdicionado a obtenção de uma liminar importante para proteção de seu direito à vida e sua dignidade, se sua concretização for intemporal.

Logo, falar-se da tempestividade da tutela jurisdicional é não somente cogitar da possibilidade da previsão de um procedimento legalmente estabelecido com base na finalidade da tutela jurisdicional que o processo promete e de técnicas para concessão de tutela diferenciada de forma a assegurar sua efetividade, mas, ainda, é pôr-se a refletir sobre a necessidade de extraí-la do corpo da sentença e levá-la ao mundo da vida concreta do jurisdicionado, de forma que dele possa usufruir. Nessa esteira acentua a doutrina:

Impõe-se por conseqüência, rever a habilidade do procedimento para realizar a finalidade processual, sua flexibilidade para atender os interesses em jogo e a segurança com que se garantem os direitos questionados. Inclui-se, de logo, nos parâmetros de durabilidade do processo, o tempo prudente e justo para que a decisão jurisdicional renda a eficácia esperada, ou seja, a razoabilidade se estende não ao tempo de afirmação do direito em litígio, senão à própria execução da decisão, à realização de seu conteúdo, à aplicação efetiva do direito (ALARCÓN, 2005, p.34).

A concretização da tutela jurisdicional ingressa diretamente na determinação da efetividade e aptidão do procedimento. O jurisdicionado que se socorre ao Estado-juiz não busca a obtenção de uma sentença favorável, mas, sim o gozo do direito material que pleiteia.

Nesse contexto, pode-se ter uma sentença proferida dentro dos parâmetros legalmente fixados para a velocidade do procedimento, contudo, sua concretização pode dar-se quando já seja desnecessária:

A morosidade processual real é aquela que vai desde o início do processo até a resolução efectiva do litígio objeto do processo. Concretamente a sua medição deveria ser efectuada desde o início do processo até a resolução efectiva do litígio, seja em primeira instância ou em fase de recurso, ao até mesmo em sede de cumprimento coercitivo dessa decisão através de um processo executivo (SANTOS, 1999, p.400).

A demora no cumprimento do provimento jurisdicional de natureza condenatória ou mandamental é uma realidade para a qual se deve atentar.

A manutenção do bem ou direito na esfera daquele que injustamente o possui implica a manutenção da desigualdade instalada, e atinge de forma direta o prestígio do Judiciário. O mesmo ocorre quando se trata do cumprimento de uma ordem exarada pelo Estado-juiz que encontra resistência para sua concretização.

“Ainda que o autor possa obter, através da execução, o bem da vida perseguido, a demora na sua obtenção é, por si só, fonte de dano” (MARINONI, 2003, p.21). No magistério de Luis Recaséns Siches:

En cambio, el logro de lo razonable, concierne a los problemas humanos – y, por tanto, a los problemas políticos e jurídicos – intenta ‘comprender o entender’ sentidos y nexos entre significaciones, así como también realiza operaciones de valoración, y establece finalidades o propósitos (SICHES, 1980, p.279).⁵

A razoabilidade como fator determinante para a duração do processo implica atuação do legislador e do magistrado para consecução da finalidade do processo dentro do *Welfare State*. Os propósitos sociais traçados no art.3º da CF devem ser concretizados através da lei, ao permitir a mais ampla realização dos direitos fundamentais e sua reivindicação do Estado ou do particular através de procedimentos jurisdicionais capazes de eliminar as desigualdades e assegurar a supremacia do texto constitucional.

A Constituição Federal reconhece o valor que a tempestividade da tutela jurisdicional possui para a transformação da vida em sociedade, transformando em cláusula pétrea do cidadão, ao lado das demais garantias do devido processo legal, todas submetidas ao escopo maior do acesso à justiça.

A tarefa incumbe ao Legislador no que toca ao arcabouço legislativo necessário para se alcançar os escopos magnos, com a edição das leis processuais que abordem o tema da celeridade de forma técnica e objetiva. Ao Executivo restará a tarefa de propiciar os recursos para a modernização e aperfeiçoamento do Judiciário.

Por fim, ao juiz, resta a árdua tarefa de avaliar a razoabilidade da lei processual, para conseguir prestar a adequada tutela do direito dentro de uma perspectiva de tempo que não torne inútil o seu provimento, aplicando as diferentes técnicas dentro da necessidade submetida à sua apreciação.

⁵ Tradução livre: Nesse sentido, a lógica do razoável, concernente aos problemas humanos – e, portanto, aos problemas políticos e jurídicos – implica ‘compreender ou entender’ os sentidos e nexos entre significados, assim como também realizar operações de valoração, e estabelecer finalidades ou propósitos.

O fundamental é compreender que a celeridade está ligado ao procedimento, devendo ser tratadas de forma discriminada as situações de urgência e de evidência do direito. A razoabilidade já interessa ao controle da constitucionalidade da lei processual, servindo como vetor para que a ausência de técnica ou de um procedimento especial não se torne óbice à concessão da proclamada justiça célere e efetiva.

5 CONCLUSÃO

A cada dia a discussão acerca da concretização da razoável duração do processo adquire maiores foros, com incessante discussão legislativa, celebração de pactos federativos e reformas estruturais, sempre se invocando a cláusula prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF.

Em cada discurso se identifica uma causa que seria um obstáculo ao atingimento da garantia constitucional. Ora se atribui à conduta do réu a causa protelatória da duração do processo, em outro momento é a falta de juízes e de servidores que impede a celeridade.

O Poder Judiciário brasileiro atravessa o momento de modernização, com a digitalização do processo e sua completa virtualização, com a eliminação do tempo perdido na tramitação cartorária.

Institui-se a prioridade de tramitação ao idoso, ao processo de mandado de segurança, ao *habeas corpus* e *habeas data*, com isso objetivando atribuir presteza à atividade judicial.

Ao que parece a cláusula constitucional ainda não foi por completa desvelada, o que gera uma produção de informação distorcida, com desrespeito ao formalismo e segurança jurídica que devem estar presentes na legislação processual.

A emissão de um emaranhado de leis no sistema jurídico não trará os efeitos desejados, mas, sim insegurança na interpretação e falta de critério judicial para concessão da tutela.

A análise da celeridade e da razoabilidade no âmbito do processo deve necessariamente iniciar-se na hermenêutica constitucional, para que seus conceitos teleológicos possam ser extraídos do sistema protetivo do devido processo legal.

Nessa senda inicialmente é preciso desmembrar as duas garantias previstas no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF: razoável duração e celeridade na tramitação.

A razoável duração deve ser interpretada a partir de suas origens como elemento de averiguação do descumprimento do princípio da igualdade, que tanto serviu ao *judicial review* e deve ser utilizado como critério para que, na ausência de previsão legal, o magistrado possa realizar uma interpretação que discrimine na espécie para restabelecer a igualdade e tornar efetiva a promessa da tutela do direito.

Por outro lado, a celeridade liga-se ao conceito de velocidade e busca imprimir ao legislador que estipule procedimentos especializados com diferentes combinações de atos do autor, juiz e réu, de forma a disponibilizar ferramentas para que o judiciário trabalhe de forma

eficiente.

Abstract

Modern society does not contain a jurisdictional service late that compromises the security of business and global life. Security in the past that required a ordinary procedure today is mitigated by the speed that increasingly makes specific remedy. In Brazil, the undying clause of due process of law expanded until it reaches its apex with the enactment of Constitutional Amendment. 45, which added a reasonable duration of the process to guarantee the citizen. Is this collation of all guarantees of due process, which aims to provide an interpretation of what we can understand why reasonable, to ensure the harmony of the procedural system.

Keywords: Process – Equality - Reasonableness.

REFERÊNCIAS

- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Derecho Fundamental a la legislación y omisiones inconstitucionales. El mandado de injunción: la alternativa brasileña. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, vol.65/66, p.167-193, janeiro/dezembro de 2007.
- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Processo, Igualdade e Justiça. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, nº 2, julho-dezembro 2003, p. 165-198, São Paulo: Editora Método.
- ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, nº 217, julho-setembro de 1999, p.55-66, Rio de Janeiro: Renovar.
- ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, nº 217, julho-setembro de 1999, p.67-79, Rio de Janeiro: Renovar.
- ARISTÓTELES. **A política**. Bauru: Edipro, 1995.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidad líquida**. Fondo de cultura económica: Argentina, 2002.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25.10.2013.
- CASTRO, Carlos Alberto Siqueira. **Devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao estudo do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- ERENCE, Michael. LEMON, Harvey. **Curso de Física Mecânica**. São Paulo: Edgard Blucher, 1992.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- OTHON SIDOU, J.M. **Processo Civil Comparado. Histórico e Contemporâneo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do processo**. Curso de Direito Processual Civil V. 1. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado. Parte Incontroversa da demanda**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed.

São Paulo: Malheiros, 2010.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. Revista de Direito Constitucional e Internacional. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. Ano 8, janeiro-março de 2000, nº. 30, p.146-158.

SICHES, Luís Récasens. **Nueva filosofía de la interpretación del Derecho**. Espanha: Porruá, 1980.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Os Tribunais nas sociedades contemporâneas**. O caso português. 1. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1996.

WATARI, Kazunori. **Mecânica Clássica**. Volume I. 2. ed. São Paulo: Livraria da Física. 2004.